JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.925.01-20

EMENTA 2º JULGADO: RECURSOS "EX OFFICIO" e VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular, aceitou os efeitos financeiros, com aplicação de multa. SPTuris. Locação de espaço. Congresso Brasileiro de Agências de Viagens. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO, mantida a MULTA. Votação por maioria.
EMENTA 1º JULGADO: Juízo Singular

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e do voluntário interposto pelo Senhor Sérgio Hermes Martello Bacci, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões - Relator e Antonio Carlos Caruso - Revisor "ad hoc", em negar provimento aos apelos, mantendo, na íntegra, a R. Decisão de Juízo Singular de 23/09/2005 recorrida.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria, que, consoante voto apresentado em separado, deu provimento parcial ao recurso, à luz do princípio da razoabilidade, para reformar a parte relacionada à penalidade aplicada, tornando-a insubsistente.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor "ad hoc" e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales - Revisor, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente. Edson Simões - Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de julgamento de Recursos “Ex Officio” e voluntário interposto por Sérgio Hermes Martello Bacci, na qualidade de Ordenador da Despesa à época, em face da decisão do Conselheiro Roberto Braguim em sede de Juízo Singular, que Rejeitou o ajuste, entretanto reconheceu seus efeitos financeiros, aplicando ainda ao Recorrente a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais).

Insurge o Recorrente tão somente quanto a multa aplicada, mencionando em seu Recurso que a Empresa tem por finalidade promover o turismo na cidade de São Paulo e, por esse motivo, não poderia abster-se de participar de tão importante evento.

Salientou que prosseguiu na contratação amparado em parecer favorável da Gerência Jurídica da Empresa, justificando também que, se a Empresa não houvesse comparecido àquele Congresso, o prejuízo seria ainda maior. Por fim considerou desmedida a penalidade aplicada, pois, não obstante tenham sido acolhidos os efeitos financeiros por não ter se vislumbrado dolo ou má-fé, foi-lhe aplicada a multa máxima permitida pela Lei (folhas 138/142).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento (folhas 149/153).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo (folha 155).

Afinal, a Secretaria Geral, salientou a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que na contratação houve infringência a normas legais e constitucionais, disso decorrendo a penalidade imputada na decisão ocorrida.

Por fim, entendeu que em face da falta cometida a penalidade foi bem aplicada (folhas 157/158).

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos Recursos, posto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Porém, quanto ao mérito, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, NEGO-LHES provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Recebo o recurso e, no mérito, voto pelo seu provimento parcial. Não obstante a Administração tenha, de fato, deixado de exigir a regularidade fiscal no INSS, a demonstração da exclusividade da contratada para a locação do espaço para o Congresso demonstra que a situação irregular não decorreu de ação desidiosa do agente público, mas de situação fática apta a justificar sua conduta, uma vez que não tinha alternativa. Diante do exposto e à luz do princípio da razoabilidade, dou parcial provimento ao recurso para reformar a parte relacionada à penalidade aplicada, tornando-a insubsistente.

1º JULGADO

Juízo Singular